

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à primeira alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz (Lei dos Julgados de Paz), aprovada pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.</p>		<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente Lei procede à alteração da Lei dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.</p>	
	<p>Artigo 2.º Alteração à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz</p> <p>Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 16.º, 21.º, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 38.º, 41.º, 48.º, 51.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 59.º, 62.º, 63.º, 64.º e 65.º da Lei dos Julgados de Paz, passam a ter a seguinte redação:</p>		<p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho</p> <p>Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15º, 17º, 19.º, 21º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 35º, 37º, 38º, 39º, 41º, 45º, 46º, 48º, 51º, 54º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63.º, 64º e 65º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º (...)</p> <p>Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 16.º, 21.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 48.º, 51.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 63.º, 64.º e 65.º da Lei dos Julgados de Paz, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>CAPÍTULO I Disposições gerais</p> <p>Artigo 1.º</p>		<p>Capítulo I Disposições Gerais</p> <p>Artigo 1.º</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
------------------------	------------------------------	------------------------------	-----------------------------	--

<p align="center">Âmbito</p> <p>A presente lei regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência.</p>		<p align="center">Âmbito</p> <p>A presente lei regula a competência, a organização e o funcionamento do julgado de paz, a tramitação dos processos da sua competência, os requisitos para a nomeação do Juiz de Paz, a representação do Ministério Público e a intervenção dos mandatários judiciais no julgado de paz.</p>		
<p align="center">Artigo 2.º Princípios gerais</p> <p>1 — A actuação dos julgados de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.</p> <p>2 — Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e são orientados</p>		<p align="center">Artigo 2.º Princípios Gerais</p> <p>1- A atuação do julgado de paz é vocacionada para permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes.</p> <p>2- Os processos no julgado de paz estão concebidos e são orientados por princípios</p>	<p align="center">Artigo 2º [...]</p> <p>1 - Os julgados de paz são tribunais com competência para administrar a justiça, garantindo a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, dirimindo conflitos de interesses privados através dum processo equitativo e público.</p> <p>2 - Os julgados de paz são independentes e apenas estão sujeitos à lei.</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.</p>		<p>de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.</p> <p>3- A rede e a instalação de julgados de paz devem assegurar a acessibilidade a toda a população do território nacional.</p>	<p>3 - [anterior n.º 1].</p> <p>4 - Os procedimentos nos julgados de paz estão concebidos e devem ser orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade.</p>	
<p>Artigo 3.º Criação e instalação</p> <p>1 — Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação</p>	<p>«Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional de</p>	<p>Artigo 3.º Criação e instalação</p> <p>1- Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Associação Nacional de</p>	<p>Artigo 3º [...]</p> <p>1 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional dos Municípios</p>	<p>Artigo 3.º [...]</p> <p>1 - Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional de</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>Nacional de Freguesias.</p> <p>2 — O diploma de criação define a circunscrição territorial do julgado de paz.</p> <p>3 — A instalação dos julgados de paz é feita por portaria do Ministro da Justiça.</p>	<p>Municípios Portugueses.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>Freguesias.</p> <p>2- O diploma de criação define a circunscrição territorial do julgado de paz.</p> <p>3- A instalação do julgado de paz é feita por portaria do Ministro da Justiça.</p>	<p>Portugueses.</p> <p>2 - O governo aprova, no prazo de noventa dias, um Plano de Desenvolvimento da Rede dos Julgados de Paz que deve abranger todo o país.</p> <p>3 - Os municípios ou entidades públicas de reconhecido mérito, interessados na instalação dum julgado de paz na respetiva circunscrição territorial ou junto da sua instituição, apresentarão a respetiva candidatura.</p> <p>4 - [anterior nº 2].</p> <p>5 - [anterior nº 3].</p>	<p>Municípios Portugueses.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
<p>Artigo 4.º Circunscrição territorial e sede</p> <p>1 — Os julgados de paz podem ser concelhios, de agrupamentos de concelhos contíguos, de freguesia ou de agrupamentos de freguesias contíguas do</p>	<p>Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - Os julgados de paz podem ser concelhios ou de agrupamento de concelhos.</p>	<p>Artigo 4.º Rede nacional, circunscrição territorial e sede</p> <p>1- O Estado assegura a instalação progressiva de julgados de paz em todo o território nacional, segundo critérios de acessibilidade, proximidade e necessidade,</p>	<p>Artigo 4º [...]</p> <p>1 - Os julgados de paz podem ser concelhios ou de agrupamento de concelhos.</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	P JL 333/XII (PCP)	P JL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	-----------------------	----------------------	--------------------------------------

<p>mesmo concelho.</p> <p>2 — Os julgados de paz têm sede no concelho ou na freguesia para que são exclusivamente criados, ou, no caso de agrupamentos de concelhos ou de freguesias, ficam sediados no concelho ou freguesia que, para o efeito, é designado no diploma de criação.</p> <p>3 — Dentro da respectiva área de circunscção, os julgados de paz podem funcionar em qualquer lugar apropriado e podem estabelecer diferentes locais para a prática de actos processuais.</p>	<p>2 - Os julgados de paz têm sede no concelho para que são exclusivamente criados, ou, no caso de agrupamento de concelhos, no concelho que é, para o efeito, designado no diploma de criação.</p> <p>3 - Podem ainda ser constituídos julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o seu âmbito de jurisdição definido no respetivo ato constitutivo.</p>	<p>assente na procura, pautando a escolha da sua criação e instalação territorial sem estar vinculada à divisão administrativa do país, nos termos dos critérios previstos nos números seguintes.</p> <p>2- O julgado de paz pode ser de base concelhia, de agrupamento de concelhos contíguos, de freguesia ou de agrupamento de freguesias contíguas do mesmo ou diferente concelho.</p> <p>3- O julgado de paz tem sede no concelho ou na freguesia para que é exclusivamente criado, ou, no caso de agrupamento de concelhos ou de freguesias, fica sediado no concelho ou freguesia que, para o efeito, é designado no diploma de criação.</p>	<p>2- Podem ser constituídos julgados de paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, com âmbito de jurisdição a definir no diploma de constituição.</p> <p>3 - Os julgados de paz têm sede nas instalações da entidade pública, no concelho para que são exclusivamente criados, ou, no caso de agrupamentos de concelhos, no concelho designado no diploma de criação.</p>	
--	---	---	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

	4 - [Anterior n.º 3].	<p>4- Dentro da respetiva área de circunscrição, o julgado de paz pode funcionar em local apropriado podendo ser estabelecidos diferentes locais para a prática de atos processuais.</p> <p>5- O Governo providencia no sentido de a progressiva instalação de uma rede nacional incluir a criação de julgados de segunda instância, definindo a sua estrutura, localização, organização e funcionamento.</p> <p>6- Constituem-se julgados de segunda instância, tendencialmente em cada um dos distritos judiciais, compostos por juizes de paz.</p>	4 – Dentro da respetiva área de circunscrição, os julgados de paz podem funcionar em qualquer lugar apropriado, e podem estabelecer diferentes locais para prática de atos processuais, incluindo meios próprios que assegurem a sua mobilidade, que lhes serão atribuídos por portaria de membro do governo responsável pela área da justiça.	
Artigo 5.º Custas	Artigo 5.º [...]	Artigo 64.º Taxas	Artigo 5º [...]	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>1 — Nos julgados de paz há lugar a pagamento de custas.</p> <p>2 — A tabela de custas é aprovada por portaria do Ministro da Justiça.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Quando haja lugar à remessa do processo para o tribunal de 1.ª instância ou quando seja interposto recurso da sentença proferida, são devidas pelas partes as custas estabelecidas no Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, correspondentes aos atos em causa.</p> <p>4 - Sendo o processo remetido para o tribunal de</p>	<p>1- No julgado de paz há lugar ao pagamento de uma taxa única, podendo esta variar segundo a finalidade declarativa ou executiva.</p> <p>2- A fixação e o regime de pagamento e reembolso de taxas, e respetiva sujeição a eventual agravamento ou redução são aprovados por Portaria do Ministério da Justiça.</p> <p>3- Se, por qualquer motivo, um processo houver de seguir para tribunal da ordem judicial as taxas liquidadas no julgado de paz são compensadas, mediante comprovativo, na taxa de justiça devida pelo impulso processual, que sofrerá redução no mesmo montante já pago.</p> <p>4- No julgado de paz pode ser requerido apoio</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Os montantes recebidos nos julgados de paz a título de custas serão repartidos pelo Ministério da Justiça e municípios, nos termos a fixar por portaria do Ministério da Justiça.</p>	
--	--	--	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJI 333/XII (PCP)	PJI 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

	<p>1.ª instância, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º, é devido, a título de encargo, o pagamento dos atos praticados, aplicando-se o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.</p> <p>5 - Os montantes obtidos a título de custas nos julgados de paz são repartidos pelo Ministério da Justiça e pelos municípios, em termos a fixar em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, conforme ato constitutivo.</p>	<p>judiciário nos termos da lei que se aplicará com as devidas adaptações.</p>		
<p>CAPÍTULO II Competência SECÇÃO I Disposições gerais</p> <p>Artigo 6.º Da competência em razão do objecto</p> <p>1 — A competência dos</p>		<p>Capítulo II Competência Secção I Disposições gerais Artigo 5.º Competência exclusiva e plena</p> <p>1- O julgado de paz detém</p>	<p>Artigo 6º Da competência</p> <p>1 - A competência dos</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>julgados de paz é exclusiva a acções declarativas.</p> <p>2 — Para a execução das decisões dos julgados de paz aplica-se o disposto no Código de Processo Civil e legislação conexa sobre execuções das decisões dos tribunais de 1.ª instância.</p>		<p>competência exclusiva para julgar as questões submetidas à sua jurisdição.</p> <p>2- A competência do julgado de paz é de plena jurisdição, sendo de natureza declarativa, executiva e cautelar, nos casos submetidos à sua competência material.</p> <p style="text-align: center;">Secção IV Competência executiva e cautelar</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º Competência executiva</p> <p>1- Ao julgado de paz é conferida competência para executar as suas próprias decisões, orientando-se por princípios de celeridade, simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.</p> <p>2- A execução das decisões</p>	<p>julgados de paz é exclusiva quanto às acções declarativas a que se reportam os artigos 8º e 9º da presente lei.</p> <p>2 - Os julgados de paz têm competência para executar as suas decisões, aplicando uma tramitação executiva simplificada, a definir por decreto-lei.</p> <p>3 - Os julgados de paz são competentes para julgar os crimes a que se refere o nº 2 do artigo 9º.</p> <p>4 - Os julgados de paz são competentes para julgar as questões de direito de família da competência das conservatórias do registo civil em matéria de divórcio.</p> <p>5 - Os julgados de paz são competentes para julgar às questões de direito de trabalho que possam ser colocadas à mediação laboral.</p>	
---	--	--	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

		<p>do julgado de paz é iniciada oficiosamente decorridos 15 dias após o trânsito em julgado, devendo essa advertência constar da sentença.</p> <p>3- O membro do Governo responsável pela área da justiça fixa por decreto-lei o regime jurídico de execução das decisões do julgado de paz.</p> <p>4- O regime jurídico referido no número anterior rege-se pelos princípios estatuídos no número um do presente artigo, com imputação da despesa ao executado e prevendo a dedicação exclusiva dos respetivos agentes.</p>		
<p>Artigo 7.º</p> <p>Conhecimento da incompetência</p> <p>A incompetência dos julgados de paz é por estes conhecida e declarada</p>		<p>Artigo 6.º</p> <p>Conhecimento da incompetência</p> <p>1- A incompetência do julgado de paz é por este conhecida e declarada,</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

oficiosamente ou a pedido de qualquer das partes e determina a remessa do processo para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente.		oficiosamente, ou a pedido de qualquer das partes, e determina a remessa do processo para o julgado de paz ou para o tribunal judicial competente. 2- Para efeitos de tempestividade da sua apresentação, o requerimento inicial considera-se apresentado na data do primeiro registo de entrada.		
<p>SECÇÃO II Da competência em razão do valor, da matéria e do território Artigo 8.º Em razão do valor</p> <p>Os julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda a alçada do tribunal de 1.ª instância.</p>	<p>Artigo 8.º [...]</p> <p>Os julgados de paz têm competência para questões cujo valor não exceda € 15 000.</p>	<p>Artigo 7.º Competência em razão do valor</p> <p>O julgado de paz tem competência para questões com valor até metade da alçada dos tribunais da Relação.</p>	<p>Artigo 8º [...]</p> <p>Os julgados de paz têm competência para ações cujo valor não exceda o triplo da alçada do tribunal de primeira instância, salvo se for deduzida reconvenção, caso em que esse valor é duplicado.</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Em razão da matéria</p> <p>1 — Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:</p> <p>a) Acções destinadas a efectivar o cumprimento de obrigações, com excepção das que tenham por objecto prestação pecuniária e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa colectiva;</p> <p>b) Acções de entrega de coisas móveis;</p> <p>c) Acções resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º [...]</p> <p>1 - Os julgados de paz são competentes para apreciar e decidir:</p> <p>a) Acções que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>	<p style="text-align: center;">Secção II Competência em razão da matéria Artigo 8.º Competência em razão da matéria cível</p> <p>1- Compete ao julgados de paz apreciar e decidir:</p> <p>a) Acções destinadas a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que tenham por objeto prestação pecuniária e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa colectiva;</p> <p>b) Acções de entrega de coisas móveis;</p> <p>c) Acções resultantes de direitos e deveres de condóminos, sempre que a respectiva Assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos, ou acções entre condóminos e o</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Acções destinadas a efetivar o cumprimento de obrigações, com exceção das que, cumulativamente, tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária, digam respeito a um contrato de adesão e cujo credor originário seja ou tenha sido uma pessoa colectiva;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>	
--	---	---	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>administrador;</p> <p>d) Acções de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;</p> <p>e) Acções possessórias, usucapião e acessão;</p> <p>f) Acções que respeitem ao direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;</p> <p>g) Acções que digam</p>	<p>e) Acções de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>administrador;</p> <p>d) Acções de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, obras defensivas das águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas, abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;</p> <p>e) Acções de reivindicação, possessórias, de usucapião, acessão e divisão de coisa comum;</p> <p>f) Acções que respeitem ao direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;</p> <p>g) Acções que digam</p>	<p>e) Acções de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p>	
---	--	--	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>respeito ao arrendamento urbano, excepto as acções de despejo;</p> <p>h) Acções que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;</p> <p>i) Acções que respeitem a incumprimento contratual, excepto contrato de trabalho e arrendamento rural;</p> <p>j) Acções que respeitem à garantia geral das obrigações.</p>		<p>respeito ao arrendamento urbano, exceto as ações de despejo;</p> <p>h) Ações que respeitem à responsabilidade civil contratual e extracontratual;</p> <p>i) Ações que respeitem a incumprimento contratual, exceto contrato de trabalho e arrendamento rural;</p> <p>j) Ações que respeitem à garantia geral das obrigações;</p> <p>k) Procedimentos de conciliação em sede não contenciosa de litígios entre vizinhos, seja qual for o valor em causa das obrigações.</p>	<p>k) As providências cautelares concretamente adequadas a assegurar a efetividade dos direitos ameaçados, sempre que haja fundado receio de lesão eminente, grave ou de difícil reparação.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>2 — Os julgados de paz são também competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:</p> <p>a) Ofensas corporais simples;</p> <p>b) Ofensa à integridade física por negligência;</p> <p>c) Difamação;</p> <p>d) Injúrias;</p> <p>e) Furto simples;</p> <p>f) Dano simples;</p> <p>g) Alteração de marcos;</p> <p>h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.</p> <p>3 — A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, preclude a possibilidade de instaurar o respectivo procedimento criminal.</p>		<p>2- O julgado de paz é também competente para apreciar os pedidos de indemnização cível quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de:</p> <p>a) Ofensas corporais simples;</p> <p>b) Ofensa à integridade física por negligência;</p> <p>c) Difamação;</p> <p>d) Injúrias;</p> <p>e) Furto simples;</p> <p>f) Dano simples;</p> <p>g) Alteração de marcos;</p> <p>h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.</p> <p>3- A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos termos do número anterior, preclude a possibilidade de instaurar o respetivo procedimento criminal.</p>		
---	--	--	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

		<p style="text-align: center;">Artigo 9.º Competência em matéria penal</p> <p>1- Em matéria penal o julgado de paz é competente:</p> <p>a) Para o julgamento de crimes a que corresponda pena de prisão não superior a 3 anos, quando o Ministério Público entenda que ao caso é apenas de aplicar pena de multa;</p> <p>b) Para o julgamento de crimes puníveis com pena de multa ou concretamente puníveis apenas com pena ou medida de segurança não privativa da liberdade;</p> <p>2- Os tribunais competentes para o julgamento de crimes que passam a ser da competência do julgado de paz, manterão a competência para os processos pendentes à data da instalação do julgado dotado de competência</p>		
--	--	--	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

		territorial. 3- Sempre que a pena de multa deva ser convertida em pena de prisão, a competência para a aplicação da mesma passa a ser do tribunal judicial.		
<p data-bbox="293 651 427 676">Artigo 10.º</p> <p data-bbox="199 687 521 751">Competência em razão do território</p> <p data-bbox="181 794 539 963">Os factores que determinam a competência territorial dos julgados de paz são os fixados nos artigos 11.º e seguintes.</p>				
<p data-bbox="293 1123 427 1149">Artigo 11.º</p> <p data-bbox="199 1160 521 1185">Foro da situação dos bens</p> <p data-bbox="181 1228 539 1324">1 — Devem ser propostas no julgado de paz da situação dos bens as acções</p>		<p data-bbox="956 979 1279 1075">Secção III Competência em razão do território</p> <p data-bbox="956 1123 1279 1187">Artigo 10.º Foro da situação dos bens</p> <p data-bbox="940 1228 1294 1324">1 – Devem ser propostas no julgado de paz da situação dos bens as acções referentes</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as acções de divisão de coisa comum.</p> <p>2 — Quando a acção tiver por objecto uma universalidade de facto, ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no julgado de paz correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito ao valor patrimonial; se o prédio que é objecto da acção estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em qualquer das circunscrições.</p>		<p>a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e as acções de divisão de coisa comum.</p> <p>2 – Quando a acção tiver por objeto uma universalidade de facto, ou bens móveis ou imóveis situados em circunscrições diferentes, é proposta no julgado de paz correspondente à situação dos imóveis de maior valor, devendo atender-se para esse efeito ao valor patrimonial; se o prédio que é objeto da ação estiver situado em mais de uma circunscrição territorial, pode ser proposta em qualquer das circunscrições.</p>		
<p>Artigo 12.º</p> <p>Local do cumprimento da obrigação</p> <p>1 — A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou</p>		<p>Artigo 11.º</p> <p>Local do cumprimento da obrigação</p> <p>1 – A ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no julgado de paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no julgado de paz do domicílio do demandado.</p> <p>2 — Se a acção se destinar a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o julgado de paz competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.</p>		<p>pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta, à escolha do credor, no julgado de paz do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no julgado de paz do domicílio do demandado.</p> <p>2 — Se a acção se destinar a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco, o julgado de paz competente é o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu.</p>		
<p>Artigo 13.º Regra geral</p> <p>1 — Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a acção o julgado de paz do domicílio do demandado.</p>		<p>Artigo 12.º Regra geral sobre a competência em razão do território</p> <p>1 — Em todos os casos não previstos nos dois artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a acção o julgado de paz do domicílio do demandado.</p> <p>2 — Se, porém, o demandado</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>2 — Se, porém, o demandado não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no julgado de paz do domicílio do demandante.</p> <p>3 — Se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no do domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa qualquer julgado de paz em Lisboa.</p>		<p>não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, é demandado no julgado de paz do domicílio do demandante.</p> <p>3 — Se o demandado tiver domicílio e residência em país estrangeiro, é demandado no do domicílio do demandante e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa, qualquer julgado de paz em Lisboa.</p> <p>4 — No caso de o demandado ser uma pessoa coletiva a ação é proposta no julgado de paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas.</p>		
<p>Artigo 14.º</p> <p>Regra geral para pessoas colectivas</p> <p>No caso de o demandado ser</p>				

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>uma pessoa colectiva, a acção é proposta no julgado de paz da sede da administração principal ou na sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra estas.</p>				
<p>CAPÍTULO III Organização e funcionamento dos julgados de paz Artigo 15.º Das secções</p> <p>Os julgados de paz podem dispor, caso se justifique, de uma ou mais secções, dirigidas cada uma delas por um juiz de paz.</p>		<p>Capítulo III Organização e funcionamento dos julgados de paz</p> <p>Artigo 15.º Secções</p> <p>O julgado de paz pode dispor, caso se justifique, de uma ou mais secções, dirigidas, cada uma delas, por um juiz de paz.</p>	<p>Artigo 15º [...]</p> <p>1 - Cada julgado de paz tem um juiz de paz designado pelo Conselho dos Julgados de Paz, a quem compete a coordenação, representação e gestão local.</p> <p>2 - Os julgados de paz podem dispor, caso se justifique, de uma ou mais secções, cada uma com um juiz de paz.</p> <p>3 - Os juizes de paz são substituídos, nas suas ausências e impedimentos,</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

			por outro juiz de paz ou por concursado em concurso para juiz de paz, designado pelo Conselho dos Julgados de Paz.	
<p>Artigo 16.º Serviço de mediação</p> <p>1 — Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.</p> <p>2 — O serviço tem como objectivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes.</p> <p>3 — O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis.</p> <p>4 — O regulamento, as</p>	<p>Artigo 16.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência do julgado de paz.</p> <p>4 - [...].</p>	<p>Artigo 16.º Serviço de mediação</p> <p>1 – Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.</p> <p>2 – O serviço tem como objetivo estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes.</p> <p>3 – O regulamento, as condições de acesso aos serviços de mediação dos julgados de paz e custas inerentes são aprovados por portaria do responsável do Governo pela área da Justiça.</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

condições de acesso aos serviços de mediação dos julgados de paz e as custas inerentes são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.				
<p data-bbox="286 507 427 534">Artigo 17.º</p> <p data-bbox="230 544 488 608">Atendimento e apoio administrativo</p> <p data-bbox="185 651 533 786">1 — Cada julgado de paz tem um serviço de atendimento e um serviço de apoio administrativo.</p> <p data-bbox="185 938 533 1074">2 — Os serviços previstos no número anterior podem ser comuns às secções existentes.</p> <p data-bbox="185 1082 533 1321">3 — O diploma de criação dos julgados de paz define a organização dos serviços de atendimento e apoio administrativo, que podem ser partilhados com a estrutura existente na</p>		<p data-bbox="1048 507 1189 534">Artigo 17.º</p> <p data-bbox="992 544 1249 608">Atendimento e apoio administrativo</p> <p data-bbox="947 651 1294 786">1 – Cada julgado de paz tem um serviço de atendimento e um serviço de apoio administrativo.</p> <p data-bbox="947 938 1294 1074">2 – Os serviços previstos no número anterior podem ser comuns às secções existentes.</p> <p data-bbox="947 1082 1294 1321">3 – O diploma de criação do julgado de paz define a organização dos serviços de atendimento e apoio administrativo, que podem ser partilhados com a estrutura existente na</p>	<p data-bbox="1440 507 1563 534">Artigo 17º</p> <p data-bbox="1473 544 1529 571">[...]</p> <p data-bbox="1328 651 1675 930">1 - Cada julgado de paz tem uma secretaria, com funções de atendimento e apoio administrativo, dirigida por um funcionário, designado dentre os funcionários respetivos, pelo juiz de paz coordenador.</p> <p data-bbox="1328 938 1675 1002">2 - A secretaria é comum a todas as secções.</p> <p data-bbox="1328 1082 1675 1217">3 - O diploma de criação dos julgados de paz define a organização dos serviços da secretaria.</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

autarquia em que estiverem sediados.		autarquia em que estiverem sediados.	4 - Sem prejuízo do seu vínculo laboral, os funcionários da secretaria estão sujeitos à direção funcional do juiz de paz responsável pelo funcionamento e tramitação de cada processo.	
<p align="center">Artigo 18.º</p> <p>Uso de meios informáticos</p> <p>É adoptado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais, salvo disposição legal em contrário, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à protecção de dados pessoais e se faça menção desse uso.</p>		<p align="center">Artigo 18.º</p> <p>Uso de meios informáticos</p> <p>1- É adotado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais, salvo disposição legal em contrário, desde que se mostrem respeitadas as regras referentes à protecção de dados pessoais e se faça menção desse uso.</p> <p>2- O Governo providenciará a criação de um sistema informático de apresentação, de prática de atos e tramitação processual, por processamento e</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

		transmissão electrónica de dados, dedicada e exclusiva da rede nacional de julgados de paz, que permita a consulta pública de sentenças já proferidas e transitadas.		
<p>Artigo 19.º Pessoal</p> <p>Os julgados de paz não têm quadro de pessoal.</p>		<p>Artigo 19.º Pessoal</p> <p>O julgado de paz não tem quadro de pessoal.</p>	<p>Artigo 19º [...]</p> <p>Os julgados de paz têm um quadro de pessoal, a definir por resolução da Assembleia da República, sob proposta do Conselho dos Julgados de Paz.</p>	
<p>Artigo 20.º Modalidade e horário de funcionamento</p> <p>Os julgados de paz funcionam em horário a definir no respectivo diploma de criação.</p>		<p>Artigo 20.º Modalidade e horário de funcionamento</p> <p>O julgado de paz funciona em horário a definir no respectivo diploma de criação.</p>		
<p>CAPÍTULO IV Dos juizes de paz e dos mediadores SECÇÃO I Disposições gerais</p>		<p>Capítulo IV Juízes de paz e mediadores</p> <p>Secção I Disposições gerais</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p align="center">Artigo 21.º Impedimentos e suspeições</p> <p>Aos juízes de paz e mediadores é aplicável o regime dos impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes.</p>	<p align="center">Artigo 21.º [...]</p> <p>1 - Aos juízes de paz é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes.</p> <p>2 - As suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juízes de paz são apreciados e decididos pelo conselho de acompanhamento dos julgados de paz.</p> <p>3 - Aos mediadores é aplicável o regime de impedimentos e escusa estabelecido na Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º [Reg. PL 479/2012].</p>	<p align="center">Artigo 21.º Impedimentos e suspeições</p> <p>1- Ao juiz de paz é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecido na lei do processo civil para os juízes.</p> <p>2- As suspeições e os pedidos de escusa relativos ao juiz de paz são apreciados e decididos pelo Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>3- Aos mediadores é aplicável o regime de impedimentos e de escusas estabelecido na Lei da Mediação.</p>	<p align="center">Artigo 21º [...]</p> <p>1 - (anterior corpo do artigo).</p> <p>2 - As suspeições e pedidos de escusa relativos aos juízes de paz são decididos pelo conselho dos julgados de paz e os impedimentos são decididos pelos próprios.</p>	<p align="center">Artigo 21.º [...]</p> <p>1 - [redação da Proposta de Lei]</p> <p>2 - As suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juízes de paz são apreciados e decididos pelo Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz.</p> <p>3 - [redação da Proposta de Lei]</p>
<p align="center">Artigo 22.º Dever de sigilo</p> <p>1 — Os juízes de paz e os mediadores não podem fazer declarações ou</p>		<p align="center">Artigo 22.º Dever de sigilo</p> <p>1 – Os juízes de paz e os mediadores não podem fazer declarações, comentários</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>comentários sobre os processos que lhes estão distribuídos.</p> <p>2 — Não são abrangidas pelo dever de sigilo as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.</p>		<p>sobre os processos que lhes estão distribuídos.</p> <p>2 – Não são abrangidas pelo dever de sigilo as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.</p>		
<p>SECÇÃO II Juízes de paz Artigo 23.º Requisitos</p> <p>Só pode ser juiz de paz quem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) Ter nacionalidade portuguesa;</p> <p>b) Possuir licenciatura em Direito;</p> <p>c) Ter idade superior a 30 anos;</p> <p>d) Estar no pleno gozo dos</p>		<p>Secção II Juízes de paz Artigo 23.º Requisitos e pressupostos</p> <p>Só pode ser juiz de paz quem reunir cumulativamente os seguintes requisitos e pressupostos:</p> <p>a) Ter nacionalidade portuguesa;</p> <p>b) Possuir licenciatura em direito;</p> <p>c) Ter idade superior a 30 anos;</p> <p>d) Estar no pleno gozo dos</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>direitos civis e políticos;</p> <p>e) Não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso;</p> <p>f) Ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra actividade pública ou privada.</p>		<p>direitos civis e políticos;</p> <p>e) Não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso;</p> <p>f) Ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra atividade pública ou privada.</p>		
<p>Artigo 24.º</p> <p>Recrutamento e selecção</p> <p>1 — O recrutamento e a selecção dos juizes de paz é feito por concurso público aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas.</p> <p>2 — Não estão sujeitos à realização de provas:</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p>Recrutamento e selecção</p> <p>1 — O recrutamento e a selecção dos juizes de paz são feitos por concurso público aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas.</p> <p>2 — Não estão sujeitos à realização de provas:</p>	<p>Artigo 24º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O acesso à candidatura para o recrutamento dos juizes de paz é feito por concurso público aberto para o ingresso no curso para juizes de paz, mediante avaliação curricular, entrevista, prova psicológica e provas públicas.</p> <p>2 - O processo de recrutamento dos juizes de</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p>[...]</p> <p>1 — O recrutamento e a selecção dos juizes de paz é da responsabilidade do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, e é feito por concurso aberto para o efeito, mediante avaliação curricular e provas públicas.</p> <p>2 — Não estão sujeitos à realização de provas</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público;</p> <p>b) Quem tenha exercido funções de juiz de direito nos termos da lei;</p> <p>c) Quem exerça ou tenha exercido funções como representante do Ministério Público;</p> <p>d) Os docentes universitários que possuam os graus de mestrado ou doutoramento em Direito;</p> <p>e) Os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do conselho geral da Ordem dos Advogados;</p> <p>f) Os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.</p> <p>3 — O regulamento do concurso é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.</p>		<p>a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público;</p> <p>b) Quem tenha exercido funções de juiz de direito nos termos da lei;</p> <p>c) Quem exerça ou tenha exercido funções como representante do Ministério Público;</p> <p>d) Os docentes universitários que possuam os graus de mestrado ou doutoramento em direito;</p> <p>e) Os antigos bastonários, presidentes dos conselhos distritais e membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados;</p> <p>f) Os antigos membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público.</p> <p>3 – Pode ser candidato a juiz de paz de um julgado de segunda instância, quem tenha exercido a função de</p>	<p>paz é realizado por entidades autónomas, sob a supervisão conjunta do Ministério da Justiça e do Conselho dos Julgados de Paz.</p> <p>3 - Após o recrutamento, os candidatos selecionados frequentam um curso de formação específica e, caso</p>	<p>públicas:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>3 – [...].</p>
--	--	--	---	---

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

		<p>juiz de paz por período superior a 5 anos, sendo apenas sujeito a avaliação curricular.</p> <p>4 – O regulamento do concurso é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.</p>	<p>sejam aprovados, ficam sujeitos a um período de estágio eliminatório, com a duração de seis meses.</p> <p>4 - [anterior n.º 2].</p> <p>5 - O disposto no número anterior não isenta os concorrentes da avaliação curricular, nem dispensa a frequência com aproveitamento do curso de formação específica e do estágio.</p>	
<p>Artigo 25.º</p> <p>Provimento e nomeação</p> <p>1 — Os juizes de paz são providos por período de três anos.</p> <p>2 — Os juizes de paz são nomeados pelo conselho de acompanhamento a que se</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os juizes de paz são providos por período de cinco anos.</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p>Provimento e nomeação</p> <p>1- O juiz de paz é provido pelo período de 5 anos.</p> <p>2- O juiz de paz é nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, que detém</p>	<p>Artigo 25º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Findo o período de estágio, os juizes de paz que obtiverem avaliação positiva são providos por um período de cinco anos.</p> <p>2 - Os juizes de paz são nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz.</p>	<p>Artigo 25.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [redação da Proposta de Lei].</p> <p>2 – Os juizes de paz são nomeados pelo Conselho dos Julgados de Paz de</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>refere o artigo 65.º, que exerce sobre os mesmos o poder disciplinar.</p>	<p>3 - No termo do período a que se refere o n.º 1, o conselho de acompanhamento pode, excepcionalmente, deliberar, de forma fundamentada, a sua renovação, devendo ter em conta a conveniência de serviço, a avaliação do juiz de paz, o número de processos entrados e findos no julgado de paz em que o juiz exerce as suas funções, bem como a apreciação global do serviço por este prestado no exercício das mesmas, devendo tal procedimento ser adotado caso se justifique ulteriores renovações.</p>	<p>poder disciplinar.</p> <p>3- No termo do período a que se refere o número um, o Conselho Superior da Magistratura pode deliberar, de forma fundamentada, a renovação do provimento, devendo ter em conta a conveniência do serviço, a avaliação do juiz de paz, o número de processos entrados e findos no julgado de paz em que o juiz exerce ou exerceu funções, bem como a apreciação global do serviço por este prestado no exercício das mesmas, podendo tal procedimento ser adotado caso se justifiquem ulteriores nomeações.</p> <p>4- Não haverá recondução no exercício do cargo de juiz de segunda instância, salvo nos casos em que se esgote a lista de candidatos.</p>	<p>3 - O Conselho dos Julgados de Paz renova a nomeação dos juizes de paz, salvo deliberação fundamentada em contrário, segundo os critérios de avaliação de desempenho estipulados e tendo em consideração declaração de vontade do juiz de paz.</p>	<p>acompanhamento a que se refere o artigo 65º, que exerce sobre os mesmos o poder disciplinar.</p> <p>3 - No termo do período a que se refere o n.º 1, o Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz pode, excepcionalmente, deliberar, de forma fundamentada, a sua renovação, devendo ter em conta a vontade manifestada pelo juiz de paz, a conveniência de serviço, a avaliação do mérito do juiz de paz, o número de processos entrados e findos no julgado de paz em que o juiz exerce as suas funções, bem como a apreciação global do serviço por este prestado no exercício das mesmas, devendo tal procedimento ser adotado caso se justifique ulteriores renovações.</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

Artigo 26.º Funções	Artigo 26.º [...]	Artigo 26.º Critérios de juízo	Artigo 26.º [...]	
<p>1 — Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas aos julgados de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.</p> <p>2 — O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da acção não exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.a instância.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da acção não exceda metade do valor da alçada do julgado de paz.</p> <p>3 - O juiz de paz deve explicar às partes o significado de juízo de equidade e indagar se é nesta base que pretendem a solução da causa.</p>	<p>1- Compete ao juiz de paz proferir, de acordo com a lei ou a equidade, as decisões relativas a questões que sejam submetidas ao julgado de paz, devendo, previamente, procurar conciliar as partes.</p> <p>2- O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da acção não exceda metade da alçada do julgado de paz.</p> <p>3- O juiz de paz deve explicar as partes o significado e alcance do juízo de equidade, a diferença entre esse critério e o da legalidade estrita, e indagar se é nesta base que pretendem a resolução da</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da acção não exceda metade do valor da alçada dos julgados de paz.</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

		causa.		
<p>Artigo 27.º Incompatibilidades</p> <p>1 — Os juizes de paz em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.</p> <p>2 — Podem, no entanto, exercer as funções docentes ou de investigação científica não remuneradas, desde que autorizados pelo conselho de acompanhamento e que não envolvam prejuízo para o serviço.</p>	<p>Artigo 27.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Podem, no entanto, exercer funções docentes ou de investigação científica, desde que autorizados pelo conselho de acompanhamento e que não envolvam prejuízo para o serviço.</p>	<p>Artigo 27.º Incompatibilidades</p> <p>1 – O juiz de paz em exercício não pode desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.</p> <p>2 – Pode, no entanto, exercer funções docentes ou de investigação científica, não remuneradas, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura.</p>	<p>Artigo 27º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e mediante autorização do Conselho dos Julgados de Paz, os juizes de paz podem exercer, sem remuneração, funções de docência, de investigação científica ou de intervenção em tribunais arbitrais como membros do júri, desde que isso não envolva prejuízo para o serviço.</p>	<p>Artigo 27.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Podem, no entanto, exercer funções docentes ou de investigação científica, desde que autorizados pelo Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz e que não envolvam prejuízo para o serviço.</p>
<p>Artigo 28.º Remuneração</p> <p>A remuneração dos juizes de paz é a correspondente ao</p>		<p>Artigo 28.º Carreira e remuneração</p> <p>1- O Governo aprova por decreto-lei a carreira do juiz</p>	<p>Artigo 28º [...]</p> <p>1 - [anterior corpo do artigo]. 2 - À remuneração inicial</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.		de paz em termos que assegurem a sua independência no exercício das funções. 2- A remuneração do juiz de paz é a correspondente ao escalão mais elevado da categoria de assessor principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.	acrescerá uma diuturnidade por cada renomeação, correspondente a 10 % daquela	
		Secção III Representação do Ministério Público Artigo 29.º Ministério Público A representação do Ministério Público nos julgados de paz é assegurada pela Procuradoria-Geral da República.		
Artigo 29.º Disposições subsidiárias É aplicável subsidiariamente aos juízes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime da			Artigo 29º [...]	
			É aplicável subsidiariamente aos juízes de paz, quanto a deveres, incompatibilidades e direitos, o regime dos	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

função pública, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei.			trabalhadores que exercem funções públicas, em tudo quanto não seja incompatível com a presente lei.	
<p>SECÇÃO III Dos mediadores Artigo 30.º Mediadores</p> <p>1 — Os mediadores que colaboram com os julgados de paz são profissionais independentes, adequadamente habilitados a prestar serviços de mediação.</p> <p>2 — No desempenho da sua função, o mediador deve proceder com imparcialidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.</p> <p>3 — Os mediadores estão impedidos de exercer a advocacia no julgado de paz</p>	<p>Artigo 30.º [...]</p> <p>1 - Os mediadores que colaboram com os julgados de paz são profissionais independentes, habilitados a prestar serviços, nos termos da presente secção.</p> <p>2 - No desempenho da sua função, o mediador deve atuar de acordo com o disposto no estatuto do mediador de conflitos, previsto na Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º [Reg. PL 479/2012].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>Secção IV Mediadores</p> <p>Artigo 30.º Mediadores</p> <p>1 – O mediador que colabora com os julgados de paz é um profissional independente, adequadamente habilitado a prestar serviços de mediação.</p> <p>2 – No desempenho da sua função, o mediador deve proceder com imparcialidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade e diligência.</p> <p>3 – O mediador está impedido de exercer a advocacia no julgado de paz</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
------------------------	------------------------------	------------------------------	-----------------------------	--

onde prestam serviço.		onde presta serviço.		
<p>Artigo 31.º Requisitos</p> <p>O mediador tem de reunir os seguintes requisitos:</p> <p><i>a)</i> Ter mais de 25 anos de idade;</p> <p><i>b)</i> Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;</p> <p><i>c)</i> Possuir uma licenciatura adequada;</p> <p><i>d)</i> Estar habilitado com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça;</p> <p><i>e)</i> Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;</p>	<p>Artigo 31.º [...]</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o mediador, a fim de colaborar com os julgados de paz, tem de reunir os seguintes requisitos:</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> Possuir licenciatura;</p> <p><i>d)</i> Ter frequentado e obtido aproveitamento em curso ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º [Reg. PL 479/2012];</p> <p><i>e)</i> [...];</p>	<p>Artigo 31.º Requisitos e pressupostos</p> <p>O mediador tem de reunir os seguintes requisitos e pressupostos:</p> <p><i>a)</i> Ter mais de 25 anos de idade;</p> <p><i>b)</i> Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;</p> <p><i>c)</i> Possuir uma licenciatura adequada;</p> <p><i>d)</i> Estar habilitado com um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça;</p> <p><i>e)</i> Não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso;</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>f) Ter o domínio da língua portuguesa;</p> <p>g) Ser preferencialmente residente na área territorial abrangida pelo julgado de paz.</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [Revogada].</p>	<p>f) Ter o domínio da língua portuguesa.</p>		
<p>Artigo 32.º Seleção</p> <p>1 — A selecção dos mediadores habilitados a prestar os serviços da sua especialidade em colaboração com os julgados de paz é feita por concurso curricular aberto para o efeito.</p> <p>2 — O regulamento do concurso é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.</p>	<p>Artigo 32.º Seleção e reconhecimento de qualificações de mediadores</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Caso o mediador concorrente seja cidadão da União Europeia ou do espaço</p>	<p>Artigo 32.º Seleção</p> <p>1 – A selecção dos mediadores habilitados a prestar os serviços da sua especialidade em colaboração com os julgados de paz é feita por concurso curricular aberto para o efeito.</p> <p>2 – O regulamento do concurso é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

	<p>económico europeu cujas qualificações tenha sido obtidas fora de Portugal e pretenda colaborar com os julgados de paz deve obter prévio reconhecimento das mesmas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, junto do serviço do Ministério da Justiça definido por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, estando ainda sujeito aos requisitos de acesso referidos no artigo anterior.</p> <p>4 - As medidas de compensação admissíveis nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, são reguladas pela portaria referida no número anterior.</p> <p>5 - Caso o mediador concorrente pretenda colaborar com os julgados de</p>			
--	--	--	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

	paz em regime de livre prestação deve apresentar, conjuntamente com a apresentação de candidatura ao concurso, a declaração prévia referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, estando ainda sujeito aos requisitos de acesso referidos no artigo anterior.			
<p>Artigo 33.º</p> <p>Listas de mediadores</p> <p>1 — Em cada julgado de paz há uma lista contendo, por ordem alfabética, os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador e, bem assim, o endereço profissional respectivo.</p> <p>2 — As listas são anualmente actualizadas, por despacho do Ministro da Justiça, e publicadas no <i>Diário da República</i>.</p>	<p>Artigo 33.º</p> <p>Listas de mediadores</p> <p>1 - Em cada julgado de paz há uma lista contendo, por ordem alfabética, os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador nesse julgado de paz e, bem assim, o respetivo endereço profissional.</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 33.º</p> <p>Listas de mediadores</p> <p>1 – Em cada julgado de paz há uma lista contendo, por ordem alfabética, os nomes das pessoas habilitadas a exercer as funções de mediador e, bem assim, o respetivo endereço profissional.</p> <p>2 – As listas são anualmente actualizadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, e publicadas no</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>3 — A inscrição nas listas é efectuada a pedido dos interessados que preenchem os requisitos previstos no artigo 31.º da presente lei.</p> <p>4 — A referida inscrição não investe os inscritos na qualidade de agente nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.</p> <p>5 — É excluído da lista o mediador que haja sido condenado ou pronunciado por crime doloso.</p> <p>6 — A fiscalização da actividade dos mediadores é feita por uma comissão a ser criada para o efeito por portaria do Ministro da Justiça.</p>	<p>3 - A inscrição nas listas é efetuada automaticamente no seguimento de seleção no procedimento referido no artigo anterior.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - A fiscalização da actividade dos mediadores que exerçam funções em julgados de paz é da competência do serviço do Ministério da Justiça definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça</p>	<p><i>Diário da República.</i></p> <p>3 – A inscrição nas listas é efetuada a pedido do interessado que preencha os requisitos previstos no artigo 31.º da presente lei.</p> <p>4 – A referida inscrição não investe os inscritos na qualidade de agente, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.</p> <p>5 – É excluído da lista o mediador quem haja sido condenado ou pronunciado por crime doloso.</p> <p>6 – A fiscalização da actividade do mediador é feita por uma comissão ou serviço existente ou a ser criado para o efeito, por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.</p>		
<p>Artigo 34.º Regime</p> <p>Os mediadores habilitados e</p>	<p>Artigo 34.º [...]</p> <p>Os mediadores habilitados</p>	<p>Artigo 34.º Vínculo</p> <p>Os mediadores habilitados e</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	P JL 333/XII (PCP)	P JL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	-----------------------	----------------------	--------------------------------------

<p>seleccionados para colaborar com os julgados de paz são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos anuais, susceptíveis de renovação.</p>	<p>para colaborar com os julgados de paz são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos de dois anos, susceptíveis de renovação.</p>	<p>seleccionados para colaborar com os julgados de paz são contratados em regime de prestação de serviços, por períodos anuais, susceptíveis de renovação.</p>		
<p>Artigo 35.º Da mediação e funções do mediador</p> <p>1 — A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe.</p> <p>2 — O mediador é um terceiro neutro, independente e imparcial,</p>		<p>Artigo 35.º Mediação e funções do mediador</p> <p>1 — A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliados por um mediador profissional a encontrar, por si próprios, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe.</p> <p>2 — O mediador é um terceiro neutro, independente e imparcial,</p>	<p>Artigo 35º [...]</p> <p>1 - A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, informal, confidencial, voluntária e de natureza não contenciosa, em que as partes, com participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 56º.</p> <p>2 - O mediador é um terceiro, independente e imparcial, desprovido de</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>desprovido de poderes de imposição aos mediados de uma decisão vinculativa.</p> <p>3 — Compete ao mediador organizar e dirigir a mediação, colocando a sua preparação teórica e o seu conhecimento prático ao serviço das pessoas que escolheram voluntariamente a sua intervenção, procurando conseguir o melhor e mais justo resultado útil na obtenção de um acordo que as satisfaça.</p>		<p>desprovido de poderes de imposição aos mediados de uma decisão vinculativa.</p> <p>3 – Compete ao mediador organizar e dirigir a mediação, colocando a sua preparação teórica e o seu conhecimento prático ao serviço das pessoas que escolheram voluntariamente a sua intervenção, procurando conseguir o melhor e mais justo resultado útil na obtenção de um acordo que as satisfaça.</p>	<p>poderes de imposição aos mediados de uma decisão vinculativa.</p> <p>3 - [...].</p>	
<p>Artigo 36.º Remuneração do mediador</p> <p>A remuneração do mediador é atribuída por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, sendo o respectivo montante fixado pela competente tutela governamental na área da</p>	<p>Artigo 36.º [...]</p> <p>1 - A remuneração do mediador é atribuída por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, sendo o respetivo montante fixado pelo membro do Governo responsável pela área da</p>	<p>Artigo 36.º Remuneração do mediador</p> <p>A remuneração do mediador é atribuída por cada processo de mediação, independentemente do número de sessões realizadas, sendo o respetivo montante fixado pelo membro do Governo responsável pela área da</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

justiça.	justiça. 2 - O mediador não tem direito ao pagamento de ajudas de custos ou ao reembolso de despesas de deslocação.	Justiça.		
<p>CAPÍTULO V Das partes e sua representação Artigo 37.º Das partes</p> <p>Nos processos instaurados nos julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares, com capacidade judiciária, ou colectivas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º.</p>	<p>Artigo 37.º [...]</p> <p>Nos processos instaurados nos julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares ou coletivas, bem como outras entidades com capacidade judiciária.</p>	<p>Capítulo V Partes e sua representação Artigo 37.º Partes</p> <p>Nos processos instaurados nos julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares, com capacidade judiciária, ou coletivas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º.</p>	<p>Artigo 37º [...]</p> <p>Nos processos instaurados nos julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares ou coletivas, bem como outras entidades com personalidade judiciária.</p>	<p>Artigo 37.º [...]</p> <p>Nos processos instaurados nos julgados de paz, podem ser partes pessoas singulares ou coletivas, bem como outras entidades com capacidade personalidade judiciária.</p>
<p>Artigo 38.º Representação</p> <p>1 — Nos julgados de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado</p>	<p>Artigo 38.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 38.º Representação e patrocínio</p> <p>1 – No julgado de paz as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado</p>	<p>Artigo 38º [...]</p> <p>1 - [...] 2 - [...]</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>estagiário ou solicitador.</p> <p>2 — Esta assistência é, no entanto, obrigatória quando a parte seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, se por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade.</p> <p>3 — É também obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar.</p>	<p>2 - A assistência é obrigatória quando a parte seja analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade, devendo neste caso o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência segundo o seu prudente juízo.</p> <p>3 - [...].</p>	<p>estagiário ou solicitador, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 52º.</p> <p>2 — A assistência por mandatário judicial é obrigatória quando o interveniente seja cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecador da língua portuguesa, ou se por qualquer outro motivo, se encontrar incapacitado de se representar por si mesmo.</p> <p>3 — O patrocínio por advogado é obrigatório na interposição de recurso e nas causas com valor superior a um quarto da alçada do tribunal da relação.</p> <p>4 — O juiz de paz supre ou manda suprir oficiosamente a necessidade de representação ou patrocínio do interveniente.</p>	<p>3 - Não existindo representante do Ministério Público no julgado de paz e, não estando representadas por advogado ou solicitador, as partes a que se refere o número anterior, o juiz de paz procede imediatamente à nomeação dum defensor oficioso.</p> <p>4 - Na impossibilidade de comparecerem pessoalmente, devidamente justificada, as partes podem fazer-se representar por</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
		<p>5 – Em processo penal, o arguido será obrigatoriamente assistido por defensor, que lhe será nomeado quando não tiver constituído advogado.</p> <p>6 – Na fase conciliatória a defesa poderá ser assegurada pelo próprio arguido.</p>	procurador com poderes especiais para transigir.	
<p>Artigo 39.º Litisconsórcio e coligação</p> <p>É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento de propositura da acção.</p>		<p>Artigo 39.º Litisconsórcio e coligação</p> <p>É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento de propositura da acção.</p>	<p>Artigo 39º [...]</p> <p>É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento da propositura da acção, salvo no que respeite à intervenção de terceiros indispensável à sanção da ilegitimidade por inicial incumprimento de litisconsórcio necessário.</p>	<p>Artigo 39.º [...]</p> <p>É admitido o litisconsórcio e a coligação de partes apenas no momento da propositura da acção, salvo para regularizar uma situação de litisconsórcio necessário, caso em que essa regularização tem de ocorrer no prazo de 10 dias após a decisão que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa.</p>
Artigo 40.º		Artigo 40.º		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
------------------------	------------------------------	------------------------------	-----------------------------	--

Apoio judiciário O regime geral do apoio judiciário é aplicável aos processos que corram os seus termos nos julgados de paz e ao pagamento da retribuição do mediador.		Apoio judiciário O regime jurídico do apoio judiciário é aplicável aos processos que corram os seus termos no julgado de paz e ao pagamento da retribuição do mediador.		
CAPÍTULO VI Do processo SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 41.º Incidentes Suscitando as partes um incidente processual, o juiz de paz remete o processo para o tribunal judicial competente, para que siga os seus termos, sendo aproveitados os actos processuais já praticados.	Artigo 41.º [...] São apreciados e decididos pelo juiz de paz os incidentes processuais suscitados pelas partes que não sejam expressamente excluídos pelo disposto na presente lei.	Artigo 42.º Incidentes O juiz de paz conhece dos incidentes suscitados pelas partes e previstos na lei processual civil com exceção do disposto no artigo 39º da presente lei.	Artigo 41º [...] Os incidentes processuais suscitados pelas partes, que não sejam excluídos pela presente lei, são apreciados e decididos de forma sumária pelo juiz de paz.	
		Capítulo VI Processo Secção I Disposições gerais		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
------------------------	------------------------------	------------------------------	-----------------------------	--

<p>Artigo 42.º Distribuição dos processos</p> <p>A distribuição dos processos é feita no julgado de paz de acordo com regulamento internamente aprovado.</p>		<p>Artigo 41.º Distribuição dos processos</p> <p>A distribuição dos processos é feita no julgado de paz de acordo com regulamento internamente aprovado.</p>		
<p>SECÇÃO II Do requerimento inicial e contestação Artigo 43.º Apresentação do requerimento</p> <p>1 — O processo inicia-se pela apresentação do requerimento na secretaria do julgado de paz.</p> <p>2 — O requerimento pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, em formulário próprio, com indicação do nome e do domicílio do demandante e do demandado, contendo a exposição sucinta dos factos,</p>		<p>Secção II Início do processo e contestação</p> <p>Artigo 43.º Início do processo</p> <p>1 – O processo inicia-se com a apresentação do requerimento com pretensão cível ou com a apresentação de acusação penal na secretaria do julgado de paz.</p> <p>2 – O requerimento pode ser apresentado verbalmente ou por escrito, em formulário próprio, com indicação do nome e do domicílio do demandante e do demandado, contendo a exposição sucinta dos factos,</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJI 333/XII (PCP)	PJI 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>o pedido e o valor da causa.</p> <p>3 — Se o requerimento for efectuado verbalmente, deve o funcionário reduzi-lo a escrito.</p> <p>4 — Se estiver presente o demandado, pode este, de imediato, apresentar a contestação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo.</p> <p>5 — Em caso de irregularidade formal ou material das peças processuais, são as partes convidadas a aperfeiçoá-las oralmente no início da audiência de julgamento.</p> <p>6 — Não há lugar a entrega de duplicados legais, cabendo à secretaria facultar às partes cópia das peças processuais.</p> <p>7 — Caso o requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo seja</p>		<p>o pedido e o valor da causa.</p> <p>3 — Se o requerimento for efetuado verbalmente deve o funcionário reduzi-lo a escrito.</p> <p>4 — Se estiver presente o demandado pode este, de imediato, apresentar a contestação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo.</p> <p>5- Se estiver presente o arguido pode apresentar de imediato a sua contestação, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do presente artigo.</p> <p>6 — Em caso de irregularidade formal ou material das peças processuais são as partes convidados a aperfeiçoá-las oralmente no início da audiência de julgamento.</p> <p>7 — Não há lugar a entrega de duplicados legais cabendo à secretaria facultar às partes</p>		
--	--	--	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>apresentado pessoalmente, é logo o demandante notificado da data em que terá lugar a sessão de pré-mediação.</p> <p>8 — A apresentação do requerimento determina a interrupção da prescrição, nos termos gerais.</p>		<p>cópia das peças processuais.</p> <p>8 – Caso o requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo seja apresentado pessoalmente é logo o demandante notificado da data em que terá lugar a sessão de conciliação.</p> <p>9 – A apresentação do requerimento inicial ou da acusação determina a interrupção da prescrição, nos termos gerais.</p>		
<p>Artigo 44.º</p> <p>Limitações à apresentação do pedido</p> <p>É admitida a cumulação de pedidos apenas no momento da propositura da acção.</p>		<p>Artigo 44.º</p> <p>Limitações à apresentação do pedido</p> <p>É admitida a cumulação de pedidos apenas no momento da propositura da acção.</p>		
<p>Artigo 45.º</p> <p>Citação do demandado</p>		<p>Artigo 45.º</p> <p>Citação do demandado</p>	<p>Artigo 45º</p> <p>[...]</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>1 — Caso o demandado não esteja presente aquando da apresentação do requerimento, a secretaria deve citá-lo para que este tome conhecimento de que contra si foi instaurado um processo, enviando-lhe cópia do requerimento do demandante.</p> <p>2 — Da citação devem constar a data da sessão de pré-mediação, o prazo para apresentação da contestação e as cominações em que incorre no caso de revelia.</p>		<p>1 – Caso o demandado não esteja presente aquando da apresentação do requerimento, a secretaria cita-o para que este tome conhecimento de que contra si foi instaurado um processo, enviando-lhe cópia do requerimento do demandante.</p> <p>2 – Da citação devem constar a data da sessão de conciliação, o prazo para apresentação da contestação e as cominações em que incorre no caso de revelia.</p> <p>3- Se o arguido não estiver presente aquando da apresentação da acusação a secretaria notifica-o dando-lhe conhecimento desta com cópia.</p>	<p>1 - Caso o demandado não esteja presente aquando da apresentação do requerimento, a secretaria deve citá-lo para que este tome conhecimento de que, contra si, foi instaurado um processo, proporcionando-lhe cópia do requerimento do demandante.</p> <p>2 - [...].</p>	
<p>Artigo 46.º</p> <p>Formas de citação e notificação</p> <p>1 — As citações e notificações podem ser efectuadas por via postal,</p>		<p>Artigo 46.º</p> <p>Formas de citação e notificação</p> <p>1 – As citações podem ser efetuadas por via postal, podendo, em alternativa, ser</p>	<p>Artigo 46º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A citação é pessoal e pode ser feita por qualquer dos meios utilizáveis no foro</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>podendo, em alternativa, ser feitas pessoalmente, pelo funcionário.</p> <p>2 — Não se admite a citação edital.</p> <p>3 — As notificações podem ser efectuadas pessoalmente, por telefone, telex ou via postal e poderão ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.</p> <p>4 — Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.</p>		<p>feitas pessoalmente, pelo funcionário.</p> <p>2 – Não é admitida a citação edital.</p> <p>3 – As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, telex, correio eletrónico ou via postal e poderão ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.</p> <p>4 – Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e precatórias.</p>	<p>judicial, incluindo através da PSP ou GNR ou Polícia Municipal, em qualquer ponto do país.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - As notificações podem ser feitas pessoalmente, por funcionário do julgado de paz na respetiva área geográfica do julgado de paz, por telefone, telex ou via postal e poderão ser dirigidas para o domicílio ou local de trabalho do demandado, se este for do conhecimento da secretaria.</p> <p>4 - Não há lugar à expedição de cartas rogatórias e só são permitidas cartas precatórias entre julgados de paz.</p>	
<p>Artigo 47.º Contestação</p> <p>1 — A contestação pode ser apresentada por escrito ou verbalmente, caso em que será reduzida a escrito pelo funcionário, no prazo de 10 dias a contar da citação.</p>		<p>Artigo 47.º Contestação</p> <p>1 – A contestação pode ser apresentada por escrito ou verbalmente, caso em que será reduzida a escrito pelo funcionário, no prazo de 10 dias a contar da citação.</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>2 — Não há lugar à prorrogação do prazo para apresentar a contestação.</p> <p>3 — O demandante é imediatamente notificado da contestação e, se não o houver sido anteriormente, da data da sessão de pré-mediação.</p>		<p>2 — Não há lugar à prorrogação do prazo para apresentar a contestação.</p> <p>3 — O demandante é imediatamente notificado da contestação e, se não o houver sido anteriormente, da data da sessão de conciliação.</p>		
<p>Artigo 48.º Reconvenção</p> <p>1 — Não se admite a reconvenção, excepto quando o demandado se propõe obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida.</p> <p>2 — O demandante pode, caso haja reconvenção, responder à mesma no</p>	<p>Artigo 48.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Caso a cumulação do valor do pedido do demandante e do valor do</p>	<p>Artigo 48.º Reconvenção</p> <p>1 — Não se admite a reconvenção, exceto quando o demandado se propõe obter a compensação ou tornar efectivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida.</p> <p>2 — O demandante pode, caso haja reconvenção, responder à mesma no prazo</p>	<p>Artigo 48º [...]</p> <p>1 - O demandado pode, em reconvenção, deduzir pedidos contra o demandante, desde que os mesmos se contenham na competência do julgado de paz em razão da matéria e em razão do valor que, nesse caso, passará a ser o dobro do previsto no art. 8º.</p> <p>2 - [...].</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

prazo de 10 dias contados da notificação da contestação.	pedido do reconvinte seja superior ao limite da alçada do julgador de paz, a reconvenção é ainda admissível, desde que o valor desta não ultrapasse aquela alçada. 3 - [Anterior n.º 2].	de 10 dias contados da notificação da contestação.		
		<p style="text-align: center;">Secção III Conciliação e mediação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 49.º Conciliação</p> <p>1- A fase de conciliação é obrigatória. 2- Terminada a fase em suporte escrito, o juiz de paz inteira-se do processo, convoca as partes e diligencia pessoalmente no sentido da sua conciliação.</p>		
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Da pré-mediação e da mediação Artigo 49.º Pré-mediação</p> <p>1 — Recebido o pedido e iniciado o processo no</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 50.º Mediação</p> <p>1- Quando o juiz de paz não logre conciliar as partes</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>julgado de paz, é realizada uma pré-mediação, desde que qualquer uma ou ambas as partes não tenham previamente afastado esta possibilidade.</p> <p>2 — A realização da pré-mediação pode ocorrer de imediato se as partes estiverem presentes e, se houver concordância destas e disponibilidade de mediador, ser logo seguida de sessão de mediação.</p>		<p>aconselha a mediação, explicando-lhes em que consiste essa faculdade de resolver o litígio.</p> <p>2- A fase de mediação é facultativa.</p>		
<p>Artigo 50.º</p> <p>Objectivos da pré-mediação</p> <p>1 — A pré-mediação tem como objectivo explicar às partes em que consiste a mediação e verificar a predisposição destas para um possível acordo em fase de mediação.</p> <p>2 — Afirmada positivamente a vontade das partes, é de imediato marcada a primeira sessão de mediação.</p> <p>3 — Verificada</p>				

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>negativamente a vontade das partes, o mediador dá desse facto conhecimento ao juiz de paz, que designa data para a audiência de julgamento.</p> <p>4 — O mediador que procede à pré-mediação não deve intervir como mediador na fase subsequente.</p>				
<p>Artigo 51.º</p> <p>Marcação da mediação</p> <p>1 — Se as partes estiverem de acordo em passar à fase de mediação é marcada data para a primeira sessão num dos dias imediatamente seguintes à sessão de pré - mediação, sem prejuízo de poder ser logo realizada caso o mediador designado esteja disponível.</p> <p>2 — Cabe às partes escolher um mediador de entre os constantes da lista a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º</p>	<p>Artigo 51.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Se as partes estiverem de acordo em passar à fase da mediação, é celebrado um protocolo de mediação e é marcada data para a primeira sessão num dos dias imediatamente seguintes à sessão de pré-mediação, sem prejuízo de poder ser logo realizada caso o mediador designado esteja disponível.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>Artigo 51.º</p> <p>Marcação da mediação</p> <p>1 – Se as partes estiverem de acordo em passar à fase de mediação é marcada data para a primeira sessão num dos dias imediatamente seguintes, sem prejuízo de poder ser logo realizada caso o mediador designado esteja disponível.</p> <p>2 – Cabe às partes escolher um mediador de entre os constantes da lista a que se refere o artigo 33.º da</p>	<p>Artigo 51º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>da presente lei, sendo que, caso não cheguem a acordo, cabe à secretaria designá-lo.</p> <p>3 — A mediação terá lugar na sede do julgado de paz.</p>		<p>presente lei, sendo que, caso não cheguem a acordo, cabe à secretaria designá-lo.</p> <p>3 – A mediação tem lugar na sede do julgado de paz.</p>	<p>3 - A mediação terá lugar na sede do julgado de paz, salvo se o mediador e mediados acordarem em utilizar outro local, situação de que o mediador deve dar conhecimento no processo.</p>	
<p>Artigo 52.º Confidencialidade</p> <p>1 — As partes devem subscrever, previamente, um acordo de mediação, nos termos do qual assumem que a mediação tem carácter confidencial.</p> <p>2 — As partes, os seus representantes e o mediador devem manter a confidencialidade das declarações verbais ou escritas proferidas no decurso da mediação.</p> <p>3 — As partes não podem ter acesso aos documentos</p>				

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>escritos pelo mediador no decurso da mediação.</p> <p>4 — O mediador não pode ser testemunha em qualquer causa que oponha os mediados, ainda que não directamente relacionada com o objecto da mediação.</p>				
<p>Artigo 53.º Mediação</p> <p>1 — A mediação tem por principal objectivo proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências de forma amigável e concertada.</p> <p>2 — O processo de mediação é conduzido pelo mediador em cooperação com as partes.</p> <p>3 — O mediador pode, com autorização das partes, ter encontros separados com cada uma delas, para clarificar as questões e buscar diferentes possibilidades de acordo.</p>	<p>Artigo 53.º [...]</p> <p>1 - Ao processo de mediação é aplicável o disposto na Lei da Mediação, aprovada pela Lei n.º [Reg. PL 479/2012], com as especificidades previstas na presente lei.</p> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - [Revogado].</p> <p>6 - [Revogado].</p>	<p>Artigo 52.º Realização da mediação</p> <p>1 – A mediação tem por objetivo proporcionar às partes a possibilidade de resolverem as suas divergências de forma amigável e concertada, mediante acordo escrito.</p> <p>2 – A fase de mediação é conduzida pelo mediador em cooperação com as partes.</p> <p>3 – As pessoas coletivas podem fazer-se representar por mandatários ou procuradores com poderes especiais para desistir, confessar ou transigir.</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJI 333/XII (PCP)	PJI 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>4 — As pessoas colectivas devem fazer-se representar por mandatários com poderes especiais para desistir, confessar ou transigir.</p> <p>5 — As partes podem ser assistidas por advogados, peritos, técnicos ou outras pessoas nomeadas.</p> <p>6 — Cabe ao mediador avaliar do andamento das sessões e decidir da necessidade da sua continuação, devendo conduzir a mediação de forma que esta se conclua em prazo adequado à natureza e complexidade do litígio em causa.</p>		<p>4 — As partes podem ser assistidas por advogados, peritos, técnicos ou outras pessoas nomeadas.</p>		
<p>Artigo 54.º</p> <p>Falta de comparência à pré-mediação ou à mediação</p> <p>1 — Se uma das partes não comparecer à sessão de pré-mediação ou a uma sessão de mediação, não apresentando justificação no</p>	<p>Artigo 54.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Se uma das partes não comparecer à sessão de pré-mediação ou a uma sessão de mediação, não apresentando justificação no</p>	<p>Artigo 53.º</p> <p>Falta de comparência à mediação</p> <p>1 — Se uma ou todas as partes não comparecerem à sessão de mediação, não apresentando justificação no prazo de cinco dias, o</p>	<p>Artigo 54º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Se uma das partes não comparecer à sessão de pré-mediação, não apresentando justificação no prazo de cinco dias, o processo é remetido à</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>prazo de cinco dias, o processo é remetido à secretaria para marcação da data de audiência de julgamento.</p> <p>2 — Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a pré-mediação ou para a sessão de mediação, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação da justificação.</p> <p>3 — Reiterada a falta, o processo é remetido para a fase de julgamento, devendo a secretaria notificar as partes da data da respectiva audiência, a qual deve ter lugar num dos 10 dias seguintes.</p>	<p>prazo de três dias, o processo é remetido à secretaria para marcação da data de audiência de julgamento.</p> <p>2 - Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a pré-mediação ou para a sessão de mediação, dentro dos três dias seguintes à apresentação da justificação.</p> <p>3 - [...].</p>	<p>processo é remetido à secretaria para marcação da data de audiência de julgamento.</p> <p>2 – Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a mediação, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação da justificação.</p> <p>3 – Reiterada a falta, o processo é remetido para a fase de julgamento, devendo a secretaria notificar as partes da data da respectiva audiência, a qual deve ter lugar num dos 10 dias seguintes.</p>	<p>secretaria para que o juiz marque data de audiência de julgamento.</p> <p>2 - Sendo apresentada justificação, se for aceite pelo mediador, compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a pré-mediação, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação da justificação.</p> <p>3 - Repetida a falta, o processo é remetido para marcação de julgamento, devendo a secretaria notificar as partes da data da respectiva audiência, a qual deve ter lugar num dos dez dias seguintes.</p>	
<p>Artigo 55.º Desistência</p> <p>1 — As partes podem, a qualquer momento, desistir da mediação.</p>		<p>Artigo 54.º Desistência da mediação</p> <p>1 – As partes podem a qualquer momento desistir da mediação.</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>2 — Sendo a desistência anterior à mediação, é esta comunicada à secretaria.</p> <p>3 — Caso a desistência ocorra durante a mediação, a comunicação é feita ao mediador.</p>		<p>2 — Sendo a desistência anterior à mediação é esta comunicada à secretaria.</p> <p>3 — Caso a desistência ocorra durante a mediação, a comunicação é feita ao mediador.</p>		
<p>Artigo 56.º Acordo</p> <p>1 — Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença.</p> <p>2 — Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz de paz.</p>	<p>Artigo 56.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, deve o juiz de paz recusar a homologação do acordo se o seu conteúdo infringir algum princípio de ordem pública.</p>	<p>Artigo 55.º Acordo</p> <p>1 — Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todas as partes, para imediata homologação pelo juiz de paz, tendo valor de sentença.</p> <p>2 — Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz de paz, que marca dia para a</p>	<p>Artigo 56º [...]</p> <p>1 - Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação através de sentença, salvo se a isso obstarem princípios de ordem pública.</p> <p>2 - Se as partes não chegarem a acordo ou apenas o atingirem parcialmente, o mediador comunica tal facto ao juiz coordenador.</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>3 — Recebida a comunicação, é marcado dia para a audiência de julgamento, do qual são as partes notificadas.</p> <p>4 — A audiência de julgamento realiza-se no prazo máximo de 10 dias contados da data da respectiva notificação das partes.</p>	<p>3 - [Anterior n.º 2].</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p>	<p>audiência de julgamento, nos dez dias seguintes, sendo as partes notificadas.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - A audiência de julgamento realiza-se no prazo máximo de vinte dias, contados da data da respetiva notificação às partes, devendo o juiz justificar a não observação desse prazo e comunicá-lo ao Conselho.</p>	
<p>Artigo 57.º</p> <p>Audiência de julgamento</p> <p>Na audiência de julgamento são ouvidas as partes, produzida a prova e proferida sentença.</p>	<p>Artigo 57.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p>	<p>Secção IV</p> <p>Julgamento em primeira instância</p> <p>Artigo 56.º</p> <p>Audiência de julgamento</p> <p>1- Na audiência de julgamento são ouvidas as partes, produzida a prova e proferida sentença.</p>	<p>Artigo 57º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Na audiência de julgamento são ouvidas as partes, produzida a prova, efetuadas breves alegações orais por parte do advogado, advogado estagiário ou solicitador se estiverem constituídos ou nomeados, e</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

	<p>2 - Não é admissível mais do que um adiamento de audiência ou de sessão de audiência de julgamento, mesmo que por acordo das partes.</p> <p>3 - Não é admissível o adiamento da audiência de julgamento por acordo das partes por período superior a 10 dias.</p>	<p>2- Não é admissível mais de um adiamento da audiência ou da sessão de julgamento.</p> <p>3- Na audiência de julgamento lavra-se uma ata resumida, da qual constarão as ocorrências mais importantes e os principais meios de prova produzidos, com registo sumário dos depoimentos.</p>	<p>proferida sentença oral com transcrição para a ata, salvo motivo devidamente justificado para adiamento da respetiva leitura, a ser apresentado ao Conselho dos Julgados de Paz, que o apreciará.</p> <p>2 - Se for impossível a imediata prolação da sentença, deve a leitura da mesma ser marcada para dentro de oito dias, com comunicação ao Conselho.</p> <p>3 - As partes são notificadas da data da leitura da sentença e não podem ser dispensadas de comparecer, não sendo, contudo, sancionadas se não for possível a sua comparência.</p>	
<p>Artigo 58.º</p> <p>Efeitos das faltas</p> <p>1 — Quando o demandante, tendo sido regularmente notificado, não comparecer no dia da audiência de</p>		<p>Artigo 57.º</p> <p>Efeitos das faltas</p> <p>1 – Quando o demandante, tendo sido regularmente notificado, não comparecer no dia da audiência de</p>	<p>Artigo 58º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 58.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJI 333/XII (PCP)	PJI 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>juízo nem apresentar justificação no prazo de três dias, considera-se tal falta como desistência do pedido.</p> <p>2 — Quando o demandado, tendo sido regularmente citado, não comparecer, não apresentar contestação escrita nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.</p> <p>3 — Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a audiência de juízo, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação de justificação.</p> <p>4 — Reiterada a falta, operam as cominações previstas nos números anteriores.</p>		<p>juízo nem apresentar justificação no prazo de três dias, considera-se tal falta como desistência do pedido.</p> <p>2 — Quando o demandado, tendo sido regularmente citado, não comparecer, não apresentar contestação escrita nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.</p> <p>3 — Compete à secretaria marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a audiência de juízo, dentro dos cinco dias seguintes à apresentação de justificação.</p> <p>4 — Reiterada a falta, operam as cominações previstas nos números anteriores.</p>	<p>2 - Se o demandante apresentar justificação da falta e esta for aceite, compete ao juiz de paz, através da secretaria, marcar, sem possibilidade de adiamento, nova data para a audiência de juízo, dentro dos dez dias seguintes à aceitação da justificação.</p> <p>3 - No caso previsto no nº 1, o demandante não fica dispensado de produzir prova, devendo no entanto a sua falta ser valorada na respetiva apreciação.</p> <p>4 - Quando o demandado, tendo sido pessoal e regularmente citado, não apresentar contestação escrita, não comparecer à audiência de juízo,</p>	<p>2 - Quando o demandado, tendo sido pessoal e regularmente citado, não comparecer, não apresentar contestação escrita nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se confessados os factos articulados pelo autor.</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...].</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

			nem justificar a falta no prazo de três dias, consideram-se admitidos por acordo os factos articulados pelo demandante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz de paz. 5 - Se o demandado comparecer na audiência de julgamento, ainda que não tenha contestado, pode proceder a contraprova da factualidade alegada pelo demandante.	
<p>Artigo 59.º</p> <p>Meios probatórios</p> <p>1 — Até ao dia da audiência de julgamento devem as partes apresentar as provas que repute necessárias ou úteis, não podendo cada parte oferecer mais de cinco testemunhas.</p> <p>2 — As testemunhas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento.</p> <p>3 — Requerida a prova</p>	<p>Artigo 59.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Requerida a prova</p>	<p>Artigo 58.º</p> <p>Meios probatórios</p> <p>1 — Até ao dia da audiência de julgamento devem as partes apresentar as provas que repute necessárias ou úteis, não podendo cada interveniente oferecer mais de cinco testemunhas.</p> <p>2 — As testemunhas não são notificadas, incumbindo às partes apresentá-las na audiência de julgamento.</p> <p>3 — Sempre que a prova</p>	<p>Artigo 59º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>pericial, cessa a competência do julgado de paz, remetendo-se os autos ao tribunal competente para aí prosseguirem os seus termos, com aproveitamento dos actos já praticados.</p>	<p>pericial e ouvida a parte contrária, se o juiz de paz entender que a diligência é pertinente ou não dilatória, manda remeter os autos ao tribunal de 1.ª instância competente, para a produção da prova necessária.</p> <p>4 - Produzida a prova pericial, são os autos devolvidos ao julgado de paz onde a ação corria termos para aí prosseguir o julgamento da causa.</p>	<p>pericial seja requerida e admitida após audição do interveniente contrário, o juiz de paz remete os autos ao tribunal judicial de primeira instância territorialmente competente, para a produção da prova, sendo estes devolvidos ao julgado de paz de origem para prosseguirem para audiência de julgamento.</p>	<p>3 - Sempre que for requerida prova pericial, o juiz de paz decide da respectiva necessidade e viabilidade, e, em caso de deferimento, nomeará um perito, que deve apresentar o respetivo relatório até cinco dias antes do julgamento.</p> <p>4 - É obrigatória a comparência do perito à audiência de julgamento.</p> <p>5 - O requerente da perícia pagará, nos cinco dias seguintes à nomeação, a taxa de justiça constante do Regulamento das Custas Processuais fixada para o efeito.</p>	
<p>Artigo 60.º Sentença</p>		<p>Artigo 59.º Sentença</p>	<p>Artigo 60º [...]</p>	<p>Artigo 60.º [...]</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>1 — A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando:</p> <p>a) A identificação das partes;</p> <p>b) O objecto do litígio;</p> <p>c) Uma sucinta fundamentação;</p> <p>d) A decisão propriamente dita;</p> <p>e) O local e a data em que foi proferida;</p> <p>f) A identificação e a assinatura do juiz de paz que a proferiu.</p> <p>2 — A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento.</p>		<p>1 — A sentença é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando:</p> <p>a) A identificação das partes;</p> <p>b) O objeto do litígio;</p> <p>c) Uma sucinta fundamentação;</p> <p>d) A decisão propriamente dita;</p> <p>e) A advertência sobre o início da execução oficiosa de decisão proferida em caso de não cumprimento voluntário;</p> <p>f) O local e a data em que foi proferida;</p> <p>g) A identificação e a assinatura do juiz de paz que a profere.</p> <p>2 — A sentença é pessoalmente notificada às partes, imediatamente antes do encerramento da audiência de julgamento.</p>	<p>1 - A sentença é proferida na audiência de julgamento, oralmente, e ditada para a ata, dela constando:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Uma sucinta fundamentação, podendo a discriminação dos factos provados e dos não provados ser feita por remissão para as peças processuais donde constem e, no caso de falta de contestação, por simples adesão aos fundamentos apresentados pelo demandante;</p> <p>d)</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

		3 – Quando a dificuldade do caso o justifique, a sentença pode ser proferida nos dez dias seguintes, mas o juiz de paz dita para a ata, sempre que possível, o sentido da decisão apenas resumidamente fundamentada.		3 – Nos processos em que sejam partes incapazes, incertos e ausentes, a sentença é notificada ao Ministério Público junto do tribunal judicial territorialmente competente.
<p>Artigo 61.º Valor da sentença</p> <p>As decisões proferidas pelos julgados de paz têm o valor de sentença proferida por tribunal de 1.a instância.</p>		<p>Artigo 60.º Valor da sentença</p> <p>As decisões proferidas pelos julgados de paz têm o valor de sentença proferida por tribunal judicial de primeira instância.</p>	<p>Artigo 61º [...]</p> <p>As decisões proferidas pelos julgados de paz têm o valor de decisões proferidas pelo tribunal judicial de primeira instância.</p>	
<p>Artigo 62.º Recursos</p> <p>1 — As sentenças proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.a instância podem ser</p>	<p>Artigo 62.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Secção V Recurso para julgado de segunda instância</p> <p>Artigo 61.º Recurso</p> <p>1 – Da decisão final não é admissível reclamação.</p>	<p>Artigo 62º [...]</p> <p>1 - As decisões finais proferidas nos processos cujo valor exceda metade da alçada do julgado de paz podem ser impugnadas por</p>	<p>Artigo 62.º [...]</p> <p>1 – As decisões sentenças sentenças proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância podem ser</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>impugnadas por meio de recurso a interpor para o tribunal da comarca ou para o tribunal de competência específica que for competente, em que esteja sediado o julgado de paz.</p> <p>2 — O recurso tem efeito meramente devolutivo e segue o regime do agravo.</p>	<p>2 - O recurso tem efeito meramente devolutivo.</p>	<p>2 - Não há recurso ou reclamação de quaisquer outras decisões do juiz de paz ou da secretaria.</p> <p>3 - Só cabe recurso da sentença final, a interpor no prazo de 15 dias.</p> <p>4 - O prazo para recorrer da sentença proferida à revelia do interveniente conta-se a partir da notificação na pessoa do defensor ou procurador mandatado.</p> <p>5 - O recurso, quando admitido, sobe nos três dias seguintes à sua interposição e tem efeito devolutivo.</p>	<p>meio de recurso a interpor para o Tribunal da Relação competente na circunscrição em que se encontra sediado o julgado de paz, enquanto não houver julgado de paz do 2º grau.</p> <p>2 - O recurso tem efeito meramente devolutivo e segue o regime da apelação.</p>	<p>impugnadas por meio de recurso a interpor para a secção competente do tribunal de comarca ou para o tribunal de competência específica que for competente, em que esteja sediado o julgado de paz.</p> <p>2 - [<i>redação da Proposta de Lei</i>].</p>
		<p>Artigo 62.º Interposição do recurso 1 - O recurso pode interpor-</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJI 333/XII (PCP)	PJI 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
		<p>se por declaração na ata, caso em que a resposta pode ser logo registada.</p> <p>2 – O recurso é rejeitado se faltarem a motivação e as conclusões.</p> <p>3 – Após admissão do recurso os autos são de imediato remetidos para o julgado de segunda instância, que decide no prazo de 30 dias.</p>		
<p>Artigo 63.º Direito subsidiário</p> <p>É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com o disposto na presente lei, o Código de Processo Civil, com exceção dos artigos 290.º e 501.º a 512.º-A.</p>	<p>Artigo 63.º [...]</p> <p>É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica, à tréplica e aos articulados supervenientes</p>	<p>Artigo 65.º Direito subsidiário</p> <p>São subsidiariamente aplicáveis o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, no que não seja incompatível com o disposto na presente lei.</p>	<p>Artigo 63.º [...]</p> <p>É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com o disposto na presente lei, o Código de Processo Civil, com exceção do disposto quanto ao compromisso arbitral, reconvenção, réplica, tréplica, articulados supervenientes, audiência preliminar e despacho saneador.</p>	<p>Artigo 63.º [...]</p> <p>É subsidiariamente aplicável, no que não seja incompatível com a presente lei e no respeito pelos princípios gerais do processo nos julgados de paz, o disposto no Código de Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica, à tréplica e aos articulados supervenientes.</p>
CAPÍTULO VII	Artigo 64.º		Artigo 64º	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

<p>Disposições finais e transitórias Artigo 64.º</p> <p>Projecto experimental</p> <p>1 — Até ao final do corrente ano o Governo criará e providenciará a instalação de julgados de paz, como projectos experimentais, no âmbito dos seguintes municípios:</p> <p>a) Lisboa; b) Oliveira do Bairro; c) Seixal; d) Vila Nova de Gaia.</p> <p>2 — Fica o Governo habilitado a estabelecer, no âmbito dos municípios estabelecidos no número anterior, a freguesia ou freguesias que integrem a área de competência territorial dos julgados de paz.</p> <p>3 — O Governo celebrará com as autarquias da área ou áreas das circunscrições previstas nos números</p>	<p>Rede dos julgados de paz</p> <p>1 - [Revogado].</p> <p>2 - Fica o Governo habilitado a estabelecer com os municípios ou com entidades públicas de reconhecido mérito a área de competência territorial dos julgados de paz.</p> <p>3 - O Governo celebra com as autarquias ou com as entidades públicas de reconhecido mérito</p>		<p>[...]</p> <p>1 - [revogado].</p> <p>2 - O governo fica habilitado a estabelecer com os municípios ou com entidades de reconhecido mérito a área de competência territorial do julgado de paz que lhes diga respeito.</p> <p>3 - O governo celebrará com os municípios ou com entidades de reconhecido mérito protocolos relativos</p>	
---	--	--	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

anteriores protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação dos projectos experimentais.	protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação e ao funcionamento dos julgados de paz.		às instalações, equipamento e pessoal de apoio necessários à instalação e funcionamento do julgado de paz que lhes respeite.	
<p>Artigo 65.º</p> <p>Conselho de acompanhamento</p> <p>1 — É constituído um conselho de acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, que funcionará na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura.</p> <p>2 — O conselho é constituído por:</p> <p>a) Uma personalidade designada pelo Presidente da Assembleia da República, que preside;</p> <p>b) Um representante de cada Grupo Parlamentar representado na Comissão de Assuntos Constitucionais,</p>	<p>Artigo 65.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>		<p>Artigo 65º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O Conselho dos Julgados de Paz é o órgão que, funcionando junto da Assembleia da República, acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos julgados de paz.</p> <p>2 - O Conselho é constituído por:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p>	<p>Artigo 65.º</p> <p>Conselho dos Julgados de Paz</p> <p>1 – O Conselho dos Julgados de Paz é o órgão responsável pelo acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, que funcionará na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura.</p> <p>2 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
<p>Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, e por tal Comissão indicado;</p> <p>c) Um representante do Ministério da Justiça;</p> <p>d) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;</p> <p>e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.</p> <p>3 — O conselho acompanhará a instalação e funcionamento dos projectos experimentais e apresentará um relatório de avaliação à Assembleia da República entre 1 e 15 de Junho de 2002, formulando, se for o caso, sugestões de alteração da presente lei e outras recomendações que devam ser tidas em conta, designadamente pelo Governo, no desenvolvimento do</p>	<p>f) Um representante dos juízes de paz, designado pela associação profissional mais representativa dos juízes de paz.</p> <p>3 - O conselho acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos julgados de paz e apresenta um relatório anual de avaliação à Assembleia da República, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.»</p>		<p>f) Um representante dos juízes de paz, escolhido pelos juízes de paz.</p> <p>3 - Ao Conselho compete:</p> <p>a) propor à Assembleia da República e ao Governo providências legislativas ou regulamentares relativas aos julgados de paz;</p> <p>b) emitir parecer sobre diplomas legislativos ou regulamentares relativas</p>	<p>f) Um representante dos juízes de paz, eleito de entre estes.</p> <p>3 – Ao Conselho dos Julgados de Paz compete:</p> <p>a) Nomear, colocar, transferir, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a juízes de paz;</p> <p>b) Apreciar e decidir as suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juízes</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJP 333/XII (PCP)	PJP 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

projecto.			<p>aos julgados de paz, ou em que estes tenham interesse;</p> <p>c) nomear, colocar, transferir, exonerar e avaliar os juizes da paz e sobre eles exercer o poder disciplinar;</p> <p>d) apreciar e decidir os impedimentos e suspeições, admitir a justificação de faltas, autorizar férias e atos de natureza análoga, referentes a juizes de paz;</p> <p>e) emitir, sem caráter impositivo, recomendações genéricas procedimentais ou organizativas, de cooperação positiva e ponderação de normas legais;</p> <p>f) colaborar nos concursos de recrutamento e nos cursos e ações de formação dos juizes;</p> <p>g) nomear, com caráter permanente, pessoa</p>	<p>de paz;</p> <p>c) Autorizar férias, admitir a justificação de faltas e atos de natureza análoga referentes a juizes de paz;</p> <p>d) Emitir recomendações genéricas e não vinculativas aos juizes de paz;</p> <p>e) Propor à Assembleia da República e ao Governo as providências legislativas ou regulamentares relativas aos julgados de paz;</p> <p>f) Emitir parecer sobre diplomas legislativos ou regulamentares relativos aos julgados de paz;</p> <p>g) Colaborar nos concursos de recrutamento e nos cursos e ações de formação dos juizes de paz;</p>
-----------	--	--	---	---

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

			<p>de reconhecido mérito, que realize inquéritos, instrua avaliações de julgados de paz e de juízes de paz, desempenhe funções de relator de processos disciplinares e efetue outros atos inspetivos.</p> <p>h) aprovar o regulamento interno;</p> <p>i) exercer as demais competências conferidas por lei.</p> <p>4 - O Conselho apresenta até ao fim do mês de abril de cada ano um relatório à Assembleia da República e ao Governo sobre o funcionamento dos julgados de paz no ano anterior.</p> <p>5 - O Conselho pode funcionar em restrito ou em pleno e as deliberações são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de</p>	<p>h) Aprovar os regulamentos indispensáveis ao cumprimento das suas funções;</p> <p>i) Exercer as demais funções conferidas por lei.</p> <p>4 – O Conselho dos Julgados de Paz pode nomear pessoa de reconhecido mérito e experiência, que realize inquéritos, processos disciplinares, avaliações de juízes de paz e outros atos inspetivos.</p> <p>5 – Cabe à Assembleia da República assegurar ao Conselho dos Julgados de Paz os meios indispensáveis ao cumprimento das suas</p>
--	--	--	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
			<p>qualidade.</p> <p>6 - Os Serviços de Apoio do Conselho serão superintendidos por um secretário geral e disporão, além dos funcionários necessários para assegurar os serviços administrativos, e um técnico informático e de um técnico jurista designado pelo próprio Conselho, com mandato de quatro anos, que poderá ser juiz de paz, para, a tempo inteiro, realizar inquéritos, propor avaliações de julgados e de juízes de paz, atuar como relator de processos disciplinares e proceder a quaisquer atos inspetivos considerados convenientes ou necessários.</p>	<p>atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.</p> <p>6 - O Conselho dos Julgados de Paz acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos julgados de paz e apresenta um relatório anual de avaliação à Assembleia da República, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.»</p>
		Capítulo VII		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

		<p>Disposições finais</p> <p>Artigo 63.º Gestão e disciplina</p> <p>1- O Conselho Superior da Magistratura dispõe de um Conselho Restrito, através do qual se encaminham todas as questões relacionadas com a rede de julgados de paz, nomeadamente os concursos para juiz de paz, de juiz de paz de segunda instância, a avaliação curricular e do trabalho dos mesmos, questões de natureza disciplinar e demais matérias que decorram do articulado da presente lei.</p> <p>2- É extinto o Conselho de Acompanhamento previsto e criado pelo artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, nos dez dias posteriores à entrada em vigor da presente lei.</p> <p>3- O espólio na posse do Conselho de</p>		
--	--	---	--	--

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

		Acompanhamento dos Julgados de Paz, a extinguir, transita para o Conselho Superior da Magistratura.		
		<p align="center">Artigo 66.º Regulamentação</p> <p>O membro do Governo responsável pela área da justiça pública a regulamentação e demais regimes jurídicos previstos na presente lei, no prazo de 60 dias contados após a sua entrada em vigor.</p>		
	<p align="center">Artigo 3.º Aditamento à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz</p> <p>É aditado à Lei dos Julgados de Paz, o artigo 41.º-A, com a seguinte redação:</p> <p align="center">«Artigo 41.º-A</p> <p align="center">Procedimentos cautelares</p> <p>Nos limites do disposto no artigo 9.º, sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause</p>	<p align="center">Artigo 14.º Garantia cautelar</p> <p>1- Ao julgado de paz é conferida competência para decretar providências cautelares.</p>		

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

	lesão grave ou dificilmente reparável ao seu direito pode requerer junto do julgador de paz competente a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.»	2- A tramitação dos procedimentos cautelares segue o regime previsto no Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações.		
			<p align="center">Artigo 3.º Aditamento à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho</p> <p>É aditado o artigo 25.º-A à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com a seguinte redação:</p> <p align="center">“Artigo 25º-A Cursos de formação</p> <p>1 - Durante o exercício das suas funções, os juizes de paz poderão ser chamados a frequentar um curso de formação permanente.</p> <p>2 - Os regulamentos do curso de formação específica e do curso de formação permanente são aprovados</p>	

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

			por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho dos Julgados de Paz, e decorrerão sob a supervisão conjunta das duas entidades.”	
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Alteração sistemática à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz</p> <p>O capítulo VI da Lei dos Julgados de Paz, com a epígrafe «Do processo», composto pelos artigos 41.º a 63.º, passa a ter a seguinte sistematização:</p> <p>a) A secção I, denominada «Disposições gerais», composta pelos artigos 41.º e 42.º;</p> <p>b) A secção II, denominada «Do requerimento inicial e contestação», composta pelos artigos 43.º a 48.º;</p>			

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
	<p>c) A secção III, denominada «Pré-mediação e da mediação», composta pelos artigos 49.º a 56.º;</p> <p>d) A secção IV, denominada «Julgamento», composta pelos artigos 57.º a 61.º; e</p> <p>e) A secção V, denominada «Disposições finais», composta pelos artigos 62.º e 63.º.</p>			
	<p>Artigo 5.º Norma revogatória</p> <p>São revogados a alínea g) do artigo 31.º, o artigo 35.º, o n.º 4 do artigo 50.º, o artigo 52.º, os n.ºs 2 a 6 do artigo 53.º, o n.º 1 do artigo 64.º, o artigo 66.º e o artigo 68.º da Lei dos Julgados de Paz.</p>	<p>Artigo 67.º Norma revogatória</p> <p>É revogada a Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.</p>	<p>Artigo 4º Norma revogatória</p> <p>São revogados os artigos 66º e 68.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.</p>	
	<p>Artigo 6.º Republicação</p> <p>1 - É republicada em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei de Organização,</p>			

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
	<p>Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, aprovada pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com a redação atual.</p> <p>2 - Para efeitos de republicação, o tempo verbal adotado na redação de todas as normas é o presente.</p> <p>3 - Para efeitos de republicação onde se lê «Ministro da Justiça» passa a ler-se «membro do Governo responsável pela área da justiça».</p>			
	<p>Artigo 7.º Norma transitória</p> <p>A duração e limitação de mandatos dos juizes de paz prevista no artigo 25.º da Lei dos Julgados de Paz aplica-se aos mandatos dos juizes de paz em exercício de funções a partir da primeira renovação de mandato subsequente à entrada em vigor da presente lei.</p>			<p>Artigo 7.º (...)</p> <p>A duração e limitação do mandato dos juizes de paz e o procedimento de renovação previstos no artigo 25º da Lei dos Julgados de Paz aplica-se aos mandatos dos juizes de paz em exercício de funções a partir da primeira renovação de mandato subsequente à entrada em vigor da</p>

Lei n.º 78/2001	PPL 115/XII (GOV)	PJL 333/XII (PCP)	PJL 334/XII (BE)	Propostas de alteração PSD/CDS-PP
-----------------	----------------------	----------------------	---------------------	--------------------------------------

				presente lei.
	<p>Artigo 8.º Entrada em vigor</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.</p> <p>2 - As alterações aos artigos 16.º, 21.º, 30.º, 51.º e 53.º produzem efeitos na data de entrada em vigor da lei da mediação, aprovada pela Lei n.º [Reg. PL 479/2012].</p>	<p>Artigo 68.º Entrada em vigor</p> <p>Sem prejuízo da entrada em vigor da lei, nos termos gerais, as matérias relacionadas com as novas competências em matéria de recursos e de execução de sentenças produzem efeitos jurídicos com a publicação dos correspondentes normativos</p>	<p>Artigo 5.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.</p>	<p>Artigo 8.º (...)</p> <p>1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação no dia 1 de setembro de 2013.</p> <p>2- As alterações aos artigos 16º, 21º, 30º, 51º e 53º produzem efeitos na data da entrada em vigor da lei da mediação, aprovada pela Lei n.º [Reg. PL 479/2012] 29/2013, de 19 de abril.</p> <p>3- As alterações ao n.º 1 do artigo 62.º só entram em vigor na data da entrada em vigor da nova lei de organização do sistema judiciário.</p>